

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

PARECER JURÍDICO nº 253.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 147.2021

Protocolo: 2324.2021, Vereador Professor Oseias

Objetivo: Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Professor Oseias, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 147.2021 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

É expressão do § 1º do art. 182 da CF/88, que o plano diretor é o *instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*.

Sua observância é medida que se impõe, não apenas ao poder público municipal, mas a todos os munícipes; é por este motivo, que em seu processo de construção se faz necessário à oitiva da população em audiência pública. Neste sentido, são regras a serem observadas, em especial o § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto das Cidades - EC:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

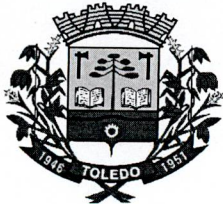
III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Sua revisão é imposta pelo § 3º do art. 40 do EC, a cada 10 anos e, na forma do art. 30 da LOM, é de competência do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, sua tramitação há de observar as regras do processo legislativo, em especial, as dispostas na Lei Complementar nº 2/91, bem ainda, ao contido no art. 249 do Regimento Interno desta Casa. De se ver:

Art. 249-A *tramitação de projeto de lei complementar dispondo sobre o Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, obedecerá ao disposto na seção anterior.*

§ 1º *-A comissão especial promoverá audiências públicas com as entidades representativas da comunidade para a discussão do plano*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

diretor e suas modificações. (redação dada pela Resolução nº 14/2019)

§ 2º -As sessões em que estiver em pauta o projeto de lei complementar dispendo sobre o Plano Diretor terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos. (acrescido pela Resolução nº 14/2019)

§ 3º -As sessões de que trata o parágrafo anterior serão prorrogadas pelo presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria. (acrescido dada pela Resolução nº 14/2019)

Neste sentido, tem-se a informar que o presente projeto de lei é ilegal na forma das razões expressas ponto a ponto no corpo da norma, cujos comentários, podem ser visualizados neste link: https://docs.google.com/document/d/1A8oCfJ2ZZq5N4DU_4RBqdQX2zISXvyQa/edit?usp=sharing&oid=101118029250975657731&rtpof=true&sd=true

Assim, é o parecer pela ilegalidade na tramitação deste projeto de lei.

Toledo, 26 de outubro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2021

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - Fica instituída no Município de Toledo a alíquota do IPTU progressiva no tempo, em função da política urbana quanto ao uso e localização da propriedade, regulamentado e em área definida no Plano Diretor Municipal, incidente sobre imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, na seguinte forma:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro exercício;*
- II - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no segundo exercício;*
- III - 3% (três por cento), no terceiro exercício;*
- IV - 3,5% (três vírgula cinco por cento), no quarto exercício;*
- V - 4% (quatro por cento), no quinto exercício.*

§ 1º - A aplicação do IPTU progressivo no tempo, em função da política urbana quanto ao uso e localização da propriedade, nos termos deste artigo e do Plano Diretor Municipal, ocorrerá no exercício fiscal seguinte em que expirar o prazo para que o contribuinte de imóvel a que se refere o caput deste artigo proceda ao parcelamento ou edificação compulsórios, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será aquele fixado no Plano Diretor Municipal de Toledo."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de setembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Comentado [1]: Deste modo, os §§ 3º 3 4º do art. 18, original, estão sendo revogados.

Isto é, não há mais prazo para cessar a progressividade.

Comentado [2]: Retirar a vírgula

Comentado [3]: Não há informação a respeito do critério técnico utilizado para esta alteração.